



Banco do
Conhecimento



ACUSAÇÃO INDEVIDA DE CRIME DE FURTO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Consumidor

Data da atualização: 03.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0005889-90.2008.8.19.0052](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 18/07/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação Declaratória c/c Indenizatória. Fornecimento de água. Alegação de falsa imputação de crime de furto de água e cobrança indevida. Parcial procedência. Direito do consumidor. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Autor que comprovou os fatos alegados na inicial. Concessionária ré que não foi capaz de desconstituir o alegado pelo requerente, ou seja, não demonstrou que o autor foi, de fato, o responsável pelo alegado desvio clandestino de água potável. É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à ilegalidade do corte no fornecimento dos serviços públicos essenciais quando o débito for decorrente de suposta fraude no aparelho medidor apurada unilateralmente pela concessionária. Ilegitimidade da cobrança. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO, na forma do na forma do art. 31, VIII, "b", do Regimento Interno deste TJRJ.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 18/07/2018

=====

[0309709-22.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 07/06/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Cedaee. Cobrança indevida. Multa ao consumidor. Interrupção do fornecimento. Autora que afirma que teve o serviço de água suspenso devido a cobrança de multa por furto. Afirma que a multa é indevida, que não recebeu notificação e pode ser confirmado por perícia a inexistência do furto alegado. A sentença foi de procedência para declarar inexistente a dívida cobrada pela parte ré, referente à multa no valor R\$ 1.065,29, para restabelecer o serviço de fornecimento de água, bem como se abster de negativar o nome da parte autora em razão da dívida, condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 185,00 referente ao dano material e ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Insurge-se a ré com pretensão de reforma. Incidência das normas do CDC. Réu que não fez prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora nos termos do art. 373, II do CPC. Falta de prova da legalidade da multa imposta a consumidora. Corte do fornecimento de serviço essencial indevido. Falha do serviço. Dano material comprovado pela parte autora devendo ser mantida assim a condenação da ré imposta na sentença. Danos

morais configurados pela falta do serviço essencial assim como pela imputação da fraude. Verba que não comporta redução eis que fixada em valor que observou as peculiaridades do caso concreto, bem como foi fixada em patamar que não importe em quem recebe a compensação, a convicção íntima de que valeu a pena a ofensa sofrida ou em valor insignificante para o ofensor. Valor que respeita aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Súmulas 192 e 343 do TJERJ. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/06/2018

=====

0221543-58.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA - Julgamento: 02/05/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. NOTÍCIA DE FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FURTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPUTAÇÃO DE AUTORIA À PARTE AUTORA. NOTICIA CRIMINIS ENCAMINHADA À DELEGACIA SEM IMPUTAÇÃO ENDEREÇADA A QUALQUER PESSOA COSNTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/05/2017

=====

1645163-37.2011.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 22/03/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. TOI. Irregularidade não comprovada. Cobrança indevida da ré. Devolução em dobro. Erro inescusável. Danos morais. O conjunto probatório carreado aos autos não é capaz de demonstrar a alegada irregularidade praticada pela consumidora, como quer fazer crer a concessionária. Para se caracterizar a irregularidade da conduta do consumidor, a simples lavratura do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) não é suficiente, pois é unilateral. É necessário, a partir de inspeção no local, o lacre do respectivo aparelho de medição - sem suspender o fornecimento do serviço - e a lavratura de registro de ocorrência policial, visto que se estaria diante de crime de furto. Em seguida, o medidor é periciado e, comprovada a adulteração, após notificação pessoal, se dá a constituição do devedor em mora. Na hipótese em exame, a autora fez prova mínima de seu direito por meio dos documentos juntados aos autos e do laudo pericial, não tendo a ré logrado êxito em se desincumbir adequadamente do ônus que lhe foi imposto. De fato, o conjunto probatório não é capaz de demonstrar a alegada irregularidade praticada pela consumidora, como quer fazer crer a concessionária. Pelo contrário, o perito informou que depois de instalado o medidor eletrônico (em 23/12/10) o consumo faturado aumentou consideravelmente, frisando que a irregularidade no aparelho, alegada pela concessionária em 04/08/11, não alterou o consumo. Assim, não havendo nos autos elementos que comprovem que a autora tenha praticado qualquer conduta capaz de ensejar a emissão do TOI e a cobrança de suposta diferença de consumo, correta a sentença ao desconstituir o débito e determinar a devolução, em dobro, da quantia cobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Com efeito, a concessionária prestou serviço evidentemente defeituoso, ensejando o reconhecimento de sua responsabilidade civil. Imputação de crime de furto à consumidora. Configuração de dano moral. O montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado na sentença, mostra-se compatível com a repercussão

dos fatos narrados nestes autos e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido. Recurso ao qual se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/05/2017

=====

[0007823-94.2014.8.19.0045](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 26/10/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACUSAÇÃO DE FURTO NO INTERIOR DE LOJA. ABORDAGEM EM RUA MOVIMENTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ PUGNANDO PELA REFORMA DO JULGADO. ABORDAGEM QUE RESTOU INCONTROVERSA, INCLUSIVE CONFIRMADA PELOS FUNCIONÁRIOS DA LOJA. NÃO ENCONTRADOS QUAISQUER OBJETOS FURTADOS COM A AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL QUE SE COADUNA COM AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. A FALSA IMPUTAÇÃO DE FURTO MACULOU E OFENDEU A HONRA DA APELADA, MORMENTE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NOS AUTOS. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 14, CDC. DANO MORAL CONFIGURADO QUE SE CONSUBSTANCIA NA HUMILHAÇÃO E REVOLTA DE VER LANÇADA SOBRE SI A ACUSAÇÃO INJUSTA DE PRÁTICA DE UM CRIME. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE DEVE SER MANTIDO, POSTO QUE SE APRESENTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/10/2016

=====

[0348614-33.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 06/07/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. PARTE INTERESSADA QUE NÃO MANIFESTA OPORTUNAMENTE- DURANTE A PRÓPRIA AUDIÊNCIA- AGRAVO RETIDO ORAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, §1º VIGENTE À ÉPOCA DO ATO. PRECEDENTES. MÉRITO. ABORDAGEM VEXATÓRIA NA SAÍDA DE LOJA. IMPUTAÇÃO FALSA E PÚBLICA DA PRÁTICA DE CRIME (FURTO). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE AFIGURA ADEQUADO À LUZ DO MÉTODO BIFÁSICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 343 DO EG. TJRJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE DIMINUTA COMPLEXIDADE E DESENVOLVIDA NO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL. REALIZAÇÃO DE TRÊS AUDIÊNCIAS QUE NÃO JUSTIFICA A ELEVÇÃO DA VERBA A 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. NECESSÁRIA REDUÇÃO A 12%, EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §3º DO C.P.C. ENTÃO VIGENTE. 1. Preliminar: "Cuidando-se de decisão proferida no curso de audiência de conciliação, instrução e julgamento, o recurso cabível é o agravo retido, o qual deve ser apresentado oral e imediatamente, na forma do § 3º do art. 523 do CPC. - Não tendo a parte interessada assim procedido, deve ser reconhecida a preclusão temporal. - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. " (AI nº 0072948-13.2015.8.19.0000- Des. Rel. Flavia Romano Rezende- Décima Sétima Câmara Cível- Julgado em: 15/02/2016); 2. In casu, a parte

interessada só vem manifestar sua insurgência neste apelo, a destempo, pois, do momento processual oportuno; 3. Mérito: A imputação pública e excessiva de crime a consumidor consuma in re ipsa danos morais; 4. "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. " (Enunciado sumular nº 343 do Eg. TJRJ); 5. "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. " (Artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973); 6. In casu, a prova dos autos comprova que o preposto da ré imputou falsa e publicamente a prática de furto à autora. Neste contexto, a indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consulta os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante precedentes deste Eg. TJRJ. Por outro lado, o percentual de honorários é excessivo e merece redução a 12% sobre o valor da condenação; 5. Recurso da autora desprovido, ao passo que, ao da ré, dá-se parcial provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/07/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/07/2016

=====

0343566-64.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum sumário com pedido de indenização por danos materiais e moral. Alegação de contrato de empreitada descumprido pelo réu, bem como apropriação de adiantamentos e furto de ferramentas. Pedido contraposto de indenização por dano moral em razão de falsa imputação de crime. Sentença de improcedência dos pedidos inicial e contraposto, tendo em vista que não logrou o autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Apelo do autor, pela procedência do pedido inicial, sob argumentação de que o laudo técnico e os recibos acostados aos autos seriam suficientes para comprovar o prejuízo por ele sofrido. Laudo pericial realizado unilateralmente e não submetido ao crivo do contraditório, que não se presta a comprovar o estágio em que foram cessadas as obras. Declarações escritas e depoimentos contraditórios que tampouco se prestam a comprovar a razão pela qual as obras foram interrompidas. Autor que não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Correta a sentença recorrida, que decidiu em conformidade com o conjunto probatório coligido aos autos do processo. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/07/2016

=====

0085155-51.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 19/05/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E DE NULIDADE DE CONTRATO E DÍVIDA ORIUNDA DE INCOMPROVADA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE CONSUMO, OBRIGANDO A AUTORA, ALÉM DO PAGAMENTO DE PARCELAMENTO QUE DESCONHECE A ORIGEM, A FIRMAR POSTERIOR INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INEXISTÊNCIA DAS EXCLUDENTES DO PARÁGRAFO TERCEIRO, DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CARACTERIZADO PELA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR FORÇA DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGÁ-LO PELA COBRANÇA DESPROPOSITADA, E PELA INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/05/2015

=====

0003630-65.2006.8.19.0029 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 16/10/2013 - VIGÉSIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90. LAVRATURA DE T.O.I. DE FORMA UNILATERAL, IMPUTANDO-SE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR, BEM COMO O PAGAMENTO DE UM DÉBITO NO VALOR DE R\$ 5.177,54, SOB PENA DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO, QUE, INCLUSIVE, É ESSENCIAL. CONDUTA ABUSIVA. A CONCESSIONÁRIA PODE E ATÉ DEVE PROCEDER A VISTORIAS DOS RESPECTIVOS MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, MAS, EVIDENTEMENTE, OBEDECENDO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ E DA DIGNIDADE DA PESSOA, BEM COMO À FORMA LEGAL E LEGÍTIMA, QUAL SEJA, PROCEDER À VISTORIA, OPORTUNIZANDO A PRESENÇA DO CONSUMIDOR OU PESSOA DE CONFIANÇA, EXATAMENTE PARA QUE SE POSSAM TOMAR EVENTUAIS MEDIDAS QUE SE FAÇAM CABÍVEIS, PARA POSSÍVEL RESPALDO CONTRA EVENTUAIS IMPUTAÇÕES POSTERIORES. ALIÁS, NO CASO, INOBTANTE A DETERMINAÇÃO LEGAL DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90, O QUAL RECAI SOBRE A RÉ, QUE IMPUTA À AUTORA VIOLAÇÃO AO MEDIDOR, CERTO É QUE A DEMANDADA MANTEVE-SE INERTE, NÃO PLEITEANDO SEQUER A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E, EQUIVOCAMENTE, PRETENDENDO EMBASAR TODA SUA ATUAÇÃO EM UMA CONSTATAÇÃO, UNILATERAL, POR SEUS PREPOSTOS, O QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PROLAÇÃO, ASSIM, DE SENTENÇA QUE, CONSIDERANDO QUE A RÉ NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA A EMBASAR SUAS CONDUTAS, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, CANCELANDO, NESSE PASSO, O DÉBITO UNILATERAL E SEM O MÍNIMO RESPALDO, IMPUTADO AO CONSUMIDOR, E FIXANDO VALOR COMPENSATÓRIO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DIANTE DA ABRUPTA E INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO AO AUTOR E, AINDA, DE AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NA FORMA DO ARTIGO 6º, VIII, DO CODECON. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI DE REGÊNCIA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DANO MORAL CONFIGURADO. CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DE DESCASO E ABUSIVIDADE, PERPETRADA EM FACE DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTOS, ABORRECIMENTOS, E INSEGURANÇA IMPOSTOS AO CIDADÃO. DANO MORAL BEM FIXADO NO VALOR DE R\$ 3.000,00, UMA VEZ QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DÉBITO CANCELADO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 16/10/2013

=====

0010729-75.2010.8.19.0052 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 05/08/2013 -
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

INDENIZAZTÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO E CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO DE DÉBITO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CONDUTA DOLOSA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. A acusação de fraude é uma acusação que por si só ofende a honra do consumidor, tratando-se, na verdade, mais do que mera acusação ou de ato moralmente reprovável, de verdadeira imputação caluniosa de crime, no caso furto de energia, ao que se soma-se a agravante das ameaças de interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica à residência da autora, o que caracteriza claramente dano de natureza moral que deve ser indenizado. Sendo excessivo o valor pleiteado, necessário o arbitramento de valor justo e adequado ao caso. Recurso parcialmente provido nos termos do §1º-A do art. 557 do C.P.C.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 05/08/2013

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 21/08/2013

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br